

Vejamos o teor da última resposta proferida no âmbito da demandada:

Reiteramos as respostas anteriores e informamos que de acordo com a pesquisa realizada ao Consulta Remuneração RJ (<https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao#>) e ao RioPrevidência (https://transparencia.rioprevidencia.rj.gov.br/aposentados_e_pensionistas), não foi identificado nenhum servidor com o nome XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Cabe salientar, que o sistema de Consulta Remuneração RJ é para os servidores ativos e o RioPrevidência é para os servidores inativos do quadro dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Sugerimos que confirme se o nome do servidor está escrito de forma correta e se ele faz parte realmente do Poder Executivo Estadual ou da Prefeitura, para que a pesquisa seja feita de forma acertada.

Relembramos que se for funcionário terceirizado, ele estará presente no banco de dados da empresa contratada pelo Estado e não no banco de dados dos servidores.

Por fim, informamos que o Sistema e-SIC é um canal único e exclusivo para demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, não havendo competência para responder sobre assuntos relacionados as Prefeituras do RJ.

(Nossos grifos)

1.4. Ao final, ainda descontente, decidiu o requerente ingressar com recurso em sede de terceira instância recursal objetivando sua análise pela Ouvidoria Geral do Estado (OGE), conforme previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Este cidadão inclusive tem um processo deste ano 2023, em que pleitei ao Estado do Rio de Janeiro equiparação salarial. Então, com todos os expostos, ele é sim, funcionário do Estado do Rio de Janeiro. Gostaria da transparência em relatar os proventos adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que, uma vez apresentada, deverá vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, conforme narrado pela entidade demandada, mesmo após a realização de buscas junto ao sistema de Consulta Remuneração RJ e ao Rioprevidência, destaque-se, a partir dos dados ofertados pelo requerente, não foi possível a localização a nível estadual das informações desejadas, de tal forma a constatar-se o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação, qual seja, aquela prevista nos arts. 11, § 1º, III da LAI e 15, § 1º, III do Decreto 46.475/2018. Notemos:

Da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no caput, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá**, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação**, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 15 - **Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.**

§ 1º - **Caso não seja possível** o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação** ou que não tem conhecimento de sua existência;

1.7. Por outro lado, importante observar que, inobstante a ausência de responsabilidade sobre os dados almejados, o órgão demandado procurou prestar ao requerente os esclarecimentos que julgou serem pertinentes e satisfatórios, em uma tentativa clara de auxiliá-lo na busca do seu objetivo, evidenciando, assim, respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias e aos ditames previstos na LAI e no Decreto que a regulamenta.

1.8. *Isto posto*, considerando que à informação solicitada pelo requerente, relembrando, “dados remuneratórios de servidor específico”, consiste em informação cuja responsabilidade e detenção não recai sobre a entidade demandada ou qualquer outro órgão ou entidade do poder executivo estadual, e que tal circunstância foi imediatamente informada pela demandada ao requerente, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso*.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos nos arts. 11, § 1º, III da LAI e 15, § 1º, III do Decreto 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.123, direcionado à Controladoria Geral do Estado (CGE).

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 06/07/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/07/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/07/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54929873** e o código CRC **97977F34**.